



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 55/98:

Cria quadro legal que define os critérios da autorização, objectivos a atingir e mecanismos da actuação das Organizações Não-Governamentais Estrangeiras.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/98
de 13 de Outubro

O papel complementar das Organizações Não-Governamentais (ONG's) estrangeiras às iniciativas do Governo, no esforço de reabilitação e desenvolvimento do país, impõe a criação de um quadro legal que defina os critérios da sua autorização, objectivos a atingir e mecanismos da sua actuação.

Assim, ao abrigo do artigo 20 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1 (Definições)

Para efeitos do presente decreto entende-se:

1. Organizações Não-Governamentais (ONG's) — pessoas colectivas de direito privado, de natureza não lucrativa, envolvidas, nomeadamente, em programas de emergência, reabilitação ou desenvolvimento. Podem ser associações, fundações ou outras pessoas colectivas da mesma natureza que prossigam fins de cooperação para o desenvolvimento social e económico.

2. Autorização — outorga necessária para que a ONG possa iniciar e desenvolver as suas actividades no território nacional.

3. Órgão Central de tutela — Ministério que superintende a principal actividade a ser exercida pela ONG no território nacional.

ARTIGO 2 (Princípios gerais)

1. Serão autorizadas a desenvolver actividades no país as ONG's cujos estatutos se enquadrem no programa do Governo, sobretudo do desenvolvimento rural e peri-urbano e, nomeadamente, nos domínios da educação, saúde, abastecimento da água e de transferência de conhecimentos e de tecnologia.

2. As ONG's estrangeiras deverão criar capacidade nacional de modo que os seus parceiros prossigam os projectos iniciados e assegurem a sua sustentabilidade.

3. Na prossecução das suas actividades as ONG's estrangeiras estão interditas de realizar ou promover acções de natureza política.

ARTIGO 3 (Objectos)

Constitui objectivo geral das ONG's o dedicarem-se à assistência das populações independentemente da sua etnia, raça, religião ou estatuto social bem como participarem na erradicação da pobreza, nomeadamente, através de acções que aumentem o rendimento das famílias e criem emprego.

ARTIGO 4 (Âmbito de aplicação)

O presente decreto aplica-se às ONG's estrangeiras que realizam as suas actividades na República de Moçambique no contexto dos programas nacionais de emergência, reabilitação ou desenvolvimento.

ARTIGO 5 (Autorização)

1. É delegada no Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a competência para autorizar o início das actividades das ONG's estrangeiras, ouvido o órgão central de tutela.

2. A autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é solicitada, mediante requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia autenticada de estatutos que comprovam a sua existência legal no país de origem;
- b) Proposta do programa geral de actividades que pretende realizar em Moçambique;
- c) Descrição da história da organização e sua experiência de trabalho;
- d) Quadro de pessoal que se propõe utilizar;
- e) Documento comprovativo de capacidade e disponibilidade de recursos financeiros necessários para realização das actividades em Moçambique.

3. Deverão ainda constar do requerimento, nome da ONG, a sua sede ou domicílio.

ARTIGO 6

(Início da actividade)

1. As ONG's apenas deverão iniciar as suas actividades após o despacho de autorização.

2. Autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo terá a validade de dois anos, podendo ser prorrogado se as partes assim o convirem.

3. O órgão central de tutela aprovará o programa de actividades proposto pela ONG, de acordo com a política sectorial e verificará se o mesmo complementa o programa do Governo.

4. Compete ao órgão central de tutela da actividade da ONG a indicação da província para a realização das suas actividades, tendo em conta a necessidade da aplicação do princípio da equidade no desenvolvimento do País. Cabe aos governos provinciais a indicação do distrito ou do município de actuação da ONG e a estes os locais de desenvolvimento dos projectos.

ARTIGO 7

(Provimento de postos de trabalho)

A contratação de trabalhadores estrangeiros deve obedecer à legislação laboral em vigor no País.

ARTIGO 8

(Relatório de actividades)

Durante o exercício das suas actividades as ONG's deverão apresentar anualmente relatórios de actividades de acordo com procedimentos a definir pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 9

(Obrigações fiscais)

1. As ONG's deverão registar-se na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, após a autorização referida no n.º 1 do artigo 6, antes do início da sua actividade.

2. As ONG's estão sujeitas à fiscalização ou auditoria fiscal, nos termos precisos da legislação fiscal em vigor.

ARTIGO 10

(ONG's em actividade)

As ONG's estrangeiras existentes a data da entrada em vigor do presente decreto deverão no prazo de cento e vinte dias proceder aos reajustamentos necessários a sua conformação com o disposto no presente diploma.

ARTIGO 11

(Casos omissos e legislação aplicável)

1. Para os casos omissos no presente decreto, aplicar-se-á a Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, o Decreto n.º 53/95, de 5 de Dezembro, e demais legislação em vigor.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação aprovará o regulamento de aplicação do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.